



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BUZIOS

Estrada da Usina, 600
Centro
Armação dos Búzios - RJ

abaixo assinado a seguir, qualificando, vem requerer.

Data Abertura: **12/05/2020**

4168/2020

Procedência: **EXTERNA**

Assunto: **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Código da Taxa:

Nome Requerente: **TERRAPLENO TERRAPLENAGEM E CONSTRUCAO L**

CPF/CNPJ: **29167442000109**

Endereço: **RUA 1Aº DE MARCO 21 5Aº ANDAR PARTE**

Município: **Armação dos Búzios**

Cep: **20010-000**

Bairro: **CENTRO**

UF:

Telefone:

Email:

Setor Requerente:

Súmula: **CONCORRÊNCIA N° 005/2019
PROCESSO ADMINISTRATIVO N ° 1723/2020.**



Assinatura Servidor / Carimbo



Assinatura Requerente

Consulte a posição do seu processo pelo site WWW.BUZIOS.RJ.GOV.BR - Tel.: (22) 2633-6000

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA DE ARMAÇÃO DE BÚZIOS**

PROCESSO Nº 4168/20
RUBRICA X FLS 02

Concorrência nº 005/2019

Processo administrativo nº 1723/2020

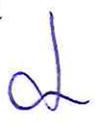
TERRAPLENO TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA, já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por seu representante, com fundamento no subitem 17.1 do edital, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão que a declarou inabilitada, segundo as razões de fato e de direito em seguida aduzidos.

1. DOS FATOS

Trata-se de licitação, na modalidade concorrência, Concorrência Pública nº 005/2020, do tipo menor preço global por lote, destinado à contratação de empresa especializada



para a reforma e melhorias de quadras e praças de diversos locais do município de Armação de Búzios/RJ, confirme anexos nos Projetos Básicos.

PROCESSO Nº 4168/20
RUBRICA X FLS 03

Na data prevista para a apresentação dos envelopes de proposta e habilitação, dia 30 de abril do corrente ano, houve a devida recepção dos mesmos e ainda a realização do da fase de credenciamento das empresas licitantes. Posteriormente, no dia 07 de maio, de forma surpreendente, nos fora encaminhada ata retificada, informando que esta empresa, ora recorrente, fora inabilitada simplesmente pelo fato de ter apresentado o Anexo VIII sem a devida apresentação da assinatura do representante legal, sendo certo que havia a aposição de rubrica neste documento, como em todas as outras folhas do processo.

Inconformada com absurda decisão dotada de extremo excesso de formalismo e que não guarda nenhuma compatibilidade com os princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, não nos resta outra medida senão apresentar recurso administrativo, tendo em vista que essa Comissão não observou inúmeras orientações e aspectos jurisprudenciais acerca deste tema, inclusive preconizadas de forma reiterada por inúmeros Tribunais, dentre estes o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro. Registre-se que o administrador público zeloso e diligente deve observar todo o conjunto de regras ético-jurídicas que dão conteúdo e finalidade à licitação, o que, todavia, não ocorreu no presente caso, fato que será demonstrado adiante.

O presente recurso é destinado, portanto, a apontar as irregularidades que maculam o certame, a fim de que sejam assegurados os princípios e as garantias esculpidas na Lei de Licitação (Lei nº 8666/93), sendo necessário, para tanto, o reconhecimento do equívoco havido quanto à inabilitação da ora Recorrente e, por conseguinte, da revisão da decisão.

2. DOS FUNDAMENTOS

Inicialmente, cabe-nos salientar que ao participar de um certame, por força da Lei 8.666/93, a interpretação das regras de forma ortodoxa se resume ao fato de que a licitante

A handwritten signature in blue ink, located at the bottom right of the page.

apresente todos os documentos nos exatos termos e corretamente em conformidade com o edital. Os artigos 3 e 41 da Lei de Licitações tratam do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estes pressupõem que as empresas participantes obedeçam ao edital.

Ocorre que todos os postulados atinentes à licitação não podem ser interpretados de forma isolada e absoluta, visto que existem outros princípios que regem as licitações, o qual destacamos dentre estes o principal e ligado ao objetivo de uma licitação pública que é de encontrar a proposta mais vantajosa. Com base neste postulado, para atendimento a estes princípios em prol do formalismo exagerado, a própria Lei 8.666/93 previu a possibilidade de realizar diligência complementar.

Esse instrumento serve para privilegiar a competição mediante a manutenção da maior quantidade possível de licitantes, ou seja, o objetivo é não inabilitar ou desclassificar uma empresa capaz, por uma omissão ou erro simples, que podem ser verificados ou corrigidos. Seguindo esta linha, impõe-se, atualmente, o caráter obrigatório da realização de diligências complementares que corresponde a um instrumento que ajuda o órgão a esclarecer dúvidas, verificar fatos e até mesmo complementar documentos que já foram apresentados pela empresa no certame.

É o que estabelece o art. 43, § 3º da Lei de Licitações, no qual o termo “facultada” deve ser interpretado com compatibilidade com as atuais orientações jurisprudenciais no sentido de obrigatoriedade¹²: “É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do

¹ “A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização.” (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.)

² Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário)

processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

PROCESSO Nº 4168/20
RUBRICA FLS 05

Portanto, um documento que apresenta ausência de assinatura, claramente, evidencia-se nesta situação de não se trata da possibilidade de inclusão de novo documento, vedado pela legislação, não sendo motivo suficiente para inabilitar ou desclassificar o licitante, quando temos à disposição um instrumento tão relevante quanto a possibilidade de diligenciar. Ainda temos que observar, que a falta de assinatura não interfere no conteúdo do documento, se tratando de um mero erro simples que pode facilmente ser adequado, preservando a proposta, bem como ainda deve ser salientado que existe no respectivo documento a aposição de uma rubrica.

Havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um *poder-dever* por parte da Comissão de Licitação/Pregoeiro em realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.^{3 4 5}

Podemos verificar que esse entendimento é corroborado pela jurisprudência. Tanto o Tribunal de Contas da União e dos Estados quanto os Tribunais de Justiça já pacificaram o entendimento. A Câmara considerou que rigorismos formais não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, que é ter o maior número de participantes no processo de licitação, ampliando a possibilidade de propostas mais vantajosas, a bem da administração

³ É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame” (Acórdão TCU nº 1.795/2015-Plenário)

⁴ “É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993” (Acórdão TCU nº 3.615/2013-Plenário).

⁵ “Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993)” (Acórdão TCU nº 3.418/2014-Plenário).



pública. No caso a decisão administrativa havia declarado habilitada empresa que deixara de assinar a oferta financeira, porém tal assinatura estava identificada através de rubrica e dos demais documentos que compunham a proposta, que se mostrou mais vantajosa para a Administração, sendo aplicável o formalismo moderado na análise desses casos, prevalecendo o resultado sobre a forma estrita. Vejamos o entendimento jurisprudencial abaixo:

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - TJRS

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PROPOSTA DECLARADA VENCEDORA. FALTA DE ASSINATURA NA OFERTA FINANCEIRA. IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETE OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO COMPETITÓRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO DO CONCORRENTE PUGNAR PELA INABILITAÇÃO.

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º da Lei n. 8.666/93). A Administração acha-se vinculada às condições do edital (art. 41 da Lei n. 8.666/93). Todavia, conforme entendimento sedimentado no âmbito do STJ, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei. Tal ocorre no caso dos autos, em que se mostra correta a decisão administrativa que declarou habilitada, concorrente que deixou de assinar a oferta financeira, porém é identificada através de rubrica e dos demais documentos que compõem a proposta, que se mostrou mais vantajosa para a Administração. Ausência de qualquer vulneração dos princípios da licitação. Inexistência de direito da concorrente pugnar pela sua inabilitação. A questão quanto à perda do objeto em razão da assinatura do contrato somente foi suscitada após o julgamento da apelação. Embargos rejeitados. ” Fonte: Embargos de Declaração Nº 70052251790, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 27/02/2013 – TJRS (grifo nosso)

Com efeito, será juridicamente viável a realização desta diligência tendente a sanear irregularidade não essencial de determinado documento⁶, alterar a substância das propostas ou documentos de habilitação⁷ ou, ainda, acarretar na juntada de documento ou

⁶ Nesse sentido: Acórdão TCU nº 4.650/2010-1ª Câmara

⁷ Nesse sentido: Acórdão nº 300/2016-Plenário.

informação que, originalmente, deveria constar da proposta⁸. O respeito ao princípio da isonomia é garantido ao se reputar a diligência como um dever da Comissão de Licitação/Pregoeiro, porquanto, sabe-se, de antemão, que o tratamento será o mesmo para todo e qualquer licitante⁹, desde que seja cabível a realização das diligências e não se trate de correção de irregularidade essencial.

Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – TCE-RJ
EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. REGISTRO DE PREÇOS. DÉFICIT INFORMACIONAL. EXAME DE LEGALIDADE PREJUDICADO. DOCUMENTAÇÃO E RETIFICAÇÕES EXIGIDAS. NECESSIDADE DE SANEAMENTO DO PROCESSO. COMUNICAÇÃO.

TCE-RJ - DIGITAL PROCESSO nº 230.344-3/17 RUBRICA Fls. 205 suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO. MERA IRREGULARIDADE. 1. Trata-se de documentação - requisito de qualificação técnica da empresa licitante - apresentada sem a assinatura do responsável. Alega a recorrente (empresa licitante não vencedora) a violação ao princípio de vinculação ao edital, em razão da falta de assinatura na declaração de submissão às condições da tomada de preços e idoneidade para licitar ou contratar com a Administração. 2. É fato incontroverso que o instrumento convocatório vincula o proponente e que este não pode se eximir de estar conforme as exigências apresentadas no Edital. Devem estar em conformidade com o documento administrativo, tanto a qualificação técnica, como a jurídica e a econômica-financeira. 3. Porém, há de se reconhecer que, a falta de assinatura reconhecida em um documento regularmente apresentado é mera irregularidade - principalmente se o responsável pela assinatura está presente no ato para sanar tal irregularidade. Precedente. 4. Recurso especial não provido. (REsp 947953/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/9/2010, DJe 6/10/2010). Nesse diapasão, entendo que a exigência do edital, de fato, é excessiva e potencialmente capaz de restringir a

⁸ Nesse sentido: Acórdãos TCU nº 1.612/2010-Plenário e nº 918/2014-Plenário.

⁹ Nesse sentido: Acórdão TCU nº 1.849/2016-Plenário.



competitividade, devendo ser objeto de retificação pelo jurisdicionado. TCE-RJ
Nº 230.344-3/17

É importante mencionar especialmente o Acórdão nº 1924/2001 – Plenário, os quais cabe mencionar que acompanham o mesmo entendimento os Acórdãos nº 2159/2016 - TCU –Plenário; Acórdão nº 1535/2019 –TCU –Plenário, Acórdão nº 3418/2014 –TCU – Plenário, Acórdão nº 3615/2013 –TCU – Plenário e Acórdão nº 1795/2015 –TCU –Plenário, corroborando com a tese contida nestas jurisprudências está mais do que pacificada.

Acórdão TCU nº 1924/2011 – Plenário: Em que pese os entendimentos ora colacionados, em observância aos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, bem como, considerando que as normas atinentes à licitação deverão ser sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação, diante da apresentação de proposta sem assinatura, com vistas à satisfação do interesse público, parece que a conduta mais acertada por parte da Administração, será, naqueles certames licitatórios nos quais o representante da empresa se fez presente na sessão, reputar-se tal omissão como uma falha meramente formal, passível de saneamento, oportunizando-se ao licitante a possibilidade de assinar a sua proposta na própria sessão.

Assim, não é possível que essa Comissão permita a continuidade da decisão de desclassificação desta empresa ora recorrente com base na simples ausência de assinatura de declaração que possuía a aposição de visto, pois trata de mero erro sanável, sendo tal decisão contrária ao interesse público, à proteção do erário, aos princípios norteadores do procedimento licitatório e ao ordenamento jurídico vigente, motivo pelo qual deve ser reformada. O professor Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra Curso de Direito Administrativa ensina que: “..se com outorga na discricção administrativa pretende-se evitar a prévia adoção em lei de uma solução rígida, única e por isso capaz de servir adequadamente para satisfazer, em todas os casos, o interesse público estabelecido na regra, é porque através dela visa-se à obtenção da medida ideal, ou seja, da medida que, em cada situação, atende de modo perfeito à finalidade da lei”.

A handwritten signature in blue ink, located in the bottom right corner of the page.

Os rigorismos formais não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, que é ter o maior número de participantes no processo de licitação, ampliando a possibilidade de propostas mais vantajosas, a bem da administração pública. No presente caso a decisão administrativa desclassificou esta empresa por deixar de assinar determinada declaração, porém tal assinatura deveria ter sido considerada, de acordo com o visto do representante legal realizada na mesma, bem como ainda poderia esta ser identificada por meio dos demais documentos que compunham a habilitação. Posto isto, a permanência desta esdrúxula decisão não permitirá participação de mais uma empresa no certame, impedindo-se a apresentação de mais uma proposta o que não se demonstra vantajoso para a Administração, bem como da possibilidade de ocorrência de danos ao erário e responsabilização direta do responsável por tal.

Não se pode admitir que sejam feitas exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, que inabilite licitantes ou desclassifique propostas, quando diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou proposta que, por sua irrelevância não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. Notadamente, tal postulado está compatível diante da posição pacífica do Supremo Tribunal Federal, que já decidiu que "Em direito público, só se declara a nulidade de ato de processo quando da inobservância de formalidade legal resulta prejuízo".

Assim, é dizer, o que deve importar é se o ato, apesar de praticado em desconformidade com a regra prevista na lei ou no edital, teve o poder de atender ao que se pretendia quando fixada a exigência. E em caso positivo, e, repita-se, inexistindo a princípios ou prejuízo a terceiros, não há que se falar em nulidade. Não podemos nos esquecer do Princípio da Razoabilidade o qual outorga ao Administrador Público atuar no caso concreto da forma mais adequada e razoável para o atendimento do interesse público.

Ainda, é preciso que se visualize o procedimento licitatório não como um fim em si mesmo, mas como um instrumento para se concretizar o direito material, prestigiando-se o interesse público. E a ideia da instrumentalidade do procedimento, que deve ser aplicada, objetivando sempre a seleção da proposta mais vantajosa.

A handwritten signature in blue ink, enclosed in a circular scribble.

Assim, não houve e não há prejuízo algum ao interesse público ou risco de qualquer dano, uma vez que a documentação e proposta apresentada foi acompanhada de demais documentos e assinaturas que preenchem os requisitos impostos Edital. Permanecer com a decisão de desclassificação seria dar azo a um formalismo exacerbado e impedir a possibilidade de se analisar mais uma proposta que pode ser a mais vantajosa, o que é repudiado pela doutrina e jurisprudência de nossos Tribunais e pelo ordenamento jurídico brasileiro tendo em vista que causará prejuízo injustificado ao erário, podendo ocasionar, inclusive a responsabilização da autoridade que proferiu a decisão perante o respectivo Tribunal jurisdicionado.

Desta maneira, o erro humano, na omissão de uma assinatura não pode ser capaz de desclassificar um concorrente que oferece maior proposta financeira a Administração Pública. Usando por analogia o Poder Judiciário, quando um Procurador deixa de assinar sua Petição Inicial, à ele é concedido o prazo de 5 (cinco) dias para regularização, pois se trata de erro sanável e que não causa prejuízo a terceiro.

Com efeito, cabe colocar a orientação do Professor Marçal Justen Filho, em seus Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sobre o excesso de formalismo no procedimento licitatório: “A expressão legislativa sintetiza essas considerações quando estabelece que a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Isso acarreta a irrelevância do puro e simples formalismo do procedimento. Não cumpre a lei através do mero ritualismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. Assim, a série formal de atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivado. Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na Lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à Inabilitação ou à desclassificação”.¹⁰

¹⁰ Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 93.



Cabe destacar pelo texto acima, que a própria Administração Pública deve buscar, de ofício, os "defeitos de menor monta", como o do presente caso, que se refere à mera ausência de assinatura em uma declaração rubricada, isto porque, ao sanar tal defeito, a maior beneficiada será a própria Administração» pois possibilitará a ampliação da competitividade, com um maior número de licitantes participando do certame.

O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA tem julgados que demonstram claramente a improcedência de formalismos exacerbados, conforme se verifica na ementa a seguir:

ADMINISTRATIVO – Licitação – FORMALIDADES: CONSEQUÊNCIAS. 1. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato. 2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança.

Diante do exposto, tendo em vista que o Recorrente apresentou todos os documentos necessários para a habilitação neste Processo Licitatório e que o excesso de formalismo é colidente com o princípio da razoabilidade, visto que a desclassificação ocorreu por mera irregularidade/omissão, sem o condão de provocar prejuízo a Administração nem aos demais licitantes, além de não afetar a objetividade do julgamento, deve-se proporcionar a reforma da decisão recorrida, bem como a sua imediata classificação. Portanto, a simples ausência de assinatura em um documento ou na proposta não deve causar a inabilitação ou desclassificação do licitante. É necessário que o caso seja analisado com cuidado, buscando a seleção da proposta mais vantajosa. Em conclusão, é preciso consignar que o Poder Judiciário e as Cortes de Contas se inclinam em reconhecer que o procedimento licitatório não deve ser pautado num formalismo exacerbado que desvirtue sua finalidade e equipare-o a uma gincana, na qual interessa apenas o cumprimento da etapa definida, indiferentemente de sua razão de ser.

3. CONCLUSÃO



Ante o exposto, a empresa **TERRAPLENO TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA** requer a **anulação da decisão que a declarou inabilitada**, por se tratar de mera irregularidade formal passível de ser sanada por diligência, sob pena de interposição de representação no Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, que será devidamente instruída com a ata retificada, o presente recurso e ainda, a decisão proferida acerca do mérito recursal, caso haja a decisão de permanência da continuidade de sua desclassificação, considerando a existência de potenciais danos ao erário.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Atenciosamente,



TERRAPLENO TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA
CNPJ: 29.167.442/0001-09
Alexandre Bensabat
Procurador



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 4168/2020
FLS.: 15

ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, 25 DE MAIO DE 2020.

IMPETRANTE: TERRAPLENO TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA.
CNPJ/MF Nº 29.167.442/0001-09
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4168/2020
PROTOCOLADO EM 12/05/2020
SUMÁRIO: RECURSO CONTRA DECISÃO DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA
TERRAPLENO TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA
REFERENTE A CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005/2020
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A REFORMA E
MELHORIAS DE QUADRAS E PRAÇAS DE DIVERSOS LOCAIS DO MUNICÍPIO DE
ARMAÇÃO DOS BÚZIOS/RJ, QUE TEVE SUA ABERTURA EM 06/05/2020
ÀS 10H00.

RELATÓRIO

O RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO É TEMPESTIVO, CONFORME DETERMINA O ARTIGO 109, INCISO I "A" DA LEI FEDERAL Nº 8666/93 VISTO QUE A LICITAÇÃO TEVE SUA DATA DE ABERTURA EM 06/05/2020 ÀS 10H00:

*"ART. 109. DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO DECORRENTES DA APLICAÇÃO DESTA LEI CABEM:
I-RECURSO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS A CONTAR DA INTIMAÇÃO DO ATO OU DA LAVRATURA DA ATA, NOS CASOS DE:*

A) HABILITAÇÃO OU INABILITAÇÃO DO LICITANTE;"

O RECURSO ADMINISTRATIVO FOI PROTOCOLADO ATRAVÉS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4168/2020, PELA EMPRESA TERRAPLENO TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA, INSCRITA NO CNPJ/MF Nº 29.167.442/0001-09, QUE POR SUA VEZ NÃO FOI DEVIDAMENTE QUALIFICADA NA PEÇA INICIAL, EM FACE DE DECISÃO QUE A DECLAROU INABILITADA NO CERTAME EM TELA.

EM ATENDIMENTO AO ARTIGO 109, INCISO I "A" DA LEI FEDERAL Nº 8666/93, O RECURSO FOI ENCAMINHADO A TODAS AS EMPRESAS LICITANTES PARTICIPANTES, CONFORME FLS. 14 DESTE PROCESSO, ONDE APENAS A EMPRESA GLOBAL SERVIÇOS LTDA, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº. 97.405.773/0001-90 APRESENTOU CONTRA-RAZÕES.

DA ANÁLISE

NA SESSÃO PÚBLICA OCORRIDA NO DIA 06/05/2020 ÀS 10H00, LAVROU-SE A ATA REFERENTE À LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005/2020, ONDE, NA FASE DE HABILITAÇÃO A SOCIEDADE EMPRESÁRIA TERRAPLENO TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 4168/2020
FLS.: 16

LTDA, INSCRITA NO CNPJ/MF Nº 29.167.442/0001-09 FOI CONSIDERADA INABILITADA, CONFORME EXPOSTO:

"APÓS A ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO OS LICITANTES ABAIXO FORAM CONSIDERADOS INABILITADOS:"

(...)

"TERRAPLENO TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA, INSCRITA NO CNPJ/MF SOB O Nº 29.167.442/0001-09, POR NÃO ATENDER AO ITEM 12.1.5.1, ONDE DEIXOU DE APRESENTAR A DECLARAÇÃO PREVISTA NO ANEXO VIII DEVIDAMENTE FORMALIZADO, SEM CONSTAR A ASSINATURA DO REPRESENTANTE LEGAL."

POIS VEJAMOS:

O ITEM 12.1.5.1 DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PREVÊ:

"12.1.5.1 DECLARAÇÃO FORMAL ASSINADA PELO REPRESENTANTE LEGAL DA LICITANTE, EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO INCISO XXXIII DO ARTIGO 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CONFORME ANEXO VIII."

A EMPRESA TERRAPLENO TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA, AFIRMA EM SEU RECURSO QUE "HAVENDO ALGUMA FALHA FORMAL, OMISSÃO OU OBSCURIDADE NOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E/OU NA PROPOSTA HÁ UM *PODER-DEVER* POR PARTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO/PREGOEIRO EM REALIZAR A DILIGÊNCIA, SUPERANDO-SE O DOGMÁ DO FORMALISMO EXCESSIVO E PRESTIGIANDO A RAZOABILIDADE E A BUSCA PELA EFICIÊNCIA, AMPLIAÇÃO DA COMPETITIVIDADE E A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO."

A "DILIGÊNCIA" MENCIONADA PELA EMPRESA FICA A CRITÉRIO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, CONFORME PRECEITUA O §3º DO ARTIGO 43 DA LEI FEDERAL 8.666/93. OU SEJA, NÃO É UMA OBRIGAÇÃO/DEVER, É UMA FACULDADE EM CASOS DE DÚVIDAS OU IMPRECIÇÕES DE INFORMAÇÕES, SENDO CERTO QUE O CASO EM QUESTÃO NÃO GEROU DÚVIDA UMA VEZ QUE NÃO HAVIA DE FATO ASSINATURA NO DOCUMENTO EM ANÁLISE, DESCUMPRINDO ASSIM CLARAMENTE A EXIGÊNCIA FEITA NO EDITAL DE LICITAÇÃO.

"ART. 43. A LICITAÇÃO SERÁ PROCESSADA E JULGADA COM OBSERVÂNCIA DOS SEGUINTE PROCEDIMENTOS:"

(...)

"§ 3º É FACULTADA À COMISSÃO OU AUTORIDADE SUPERIOR, EM QUALQUER FASE DA LICITAÇÃO, A



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 4168/2020
FLS.: 17

PROMOÇÃO DE DILIGÊNCIA DESTINADA A ESCLARECER OU A COMPLEMENTAR A INSTRUÇÃO DO PROCESSO, VEDADA A INCLUSÃO POSTERIOR DE DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO QUE DEVERIA CONSTAR ORIGINARIAMENTE DA PROPOSTA.”

GRIFOS NOSSOS.

A RECORRENTE ALEGA EM SEU RECURSO QUE A DECISÃO DE INABILITAÇÃO É “DOTADA DE EXTREMO EXCESSO DE FORMALISMO E QUE NÃO GUARDA NENHUMA COMPATIBILIDADE COM OS PRINCÍPIOS DO FORMALISMO MODERADO” E QUE CONSIDERA “TAL OMISSÃO COMO UMA FALHA MERAMENTE FORMAL, PASSÍVEL DE SANEAMENTO, OPORTUNIZANDO-SE AO LICITANTE A POSSIBILIDADE DE ASSINAR A SUA PROPOSTA NA PRÓPRIA SESSÃO.

OCORRE QUE A “FALHA MERAMENTE FORMAL” E O “EXCESSO DE FORMALISMO” MENCIONADOS PELA RECORRENTE CONSUBSTANCIAM-SE NA NÃO ASSINATURA DA DECLARAÇÃO DE NÃO REALIZAÇÃO DE TRABALHO NOTURNO, PERIGOSO OU INSALUBRE A MENORES DE DEZOITO ANOS E DE QUALQUER TRABALHO A MENORES DE DEZESSEIS ANOS, SALVO NA CONDIÇÃO DE APRENDIZ. DEIXANDO ASSIM DE CUMPRIR REQUISITO OBRIGATÓRIO, CONSTANTE DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

MESMO QUE FOSSE OPORTUNIZADA A LICITANTE A POSSIBILIDADE DE ASSINAR A DECLARAÇÃO NA PRÓPRIA SESSÃO, COMO ALEGADO PELA RECORRENTE, A MESMA RESTARIA INFRUTÍFERA, FACE A AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA EMPRESA EM QUESTÃO NA REFERIDA SESSÃO, CONFORME DEMONSTRADO EM ATAS ACOSTADAS AOS AUTOS DO PROCESSO 1723/2020 NAS FLS. 2.129/2.135.

A COMISSÃO ENTENDEU QUE A RECORRENTE DESCUMPRIU UM REQUISITO DO EDITAL, POR NÃO CONSTAR ASSINATURA DO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA NA DECLARAÇÃO A QUAL SE OBJETIVA A SOLICITAÇÃO DO ANEXO VIII – DECLARAÇÃO TRABALHISTA DE MENOR, CONFORME PREVÊ O ART. 1º DO DECRETO Nº 4.358, DE 5 DE SETEMBRO DE 2002 E O ART. 7º, INCISO XXXIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL TRANSCRITO ABAIXO, ONDE VERIFICA-SE QUE A RECORRENTE DESCUMPRIU O ITEM 12.1.5.1 DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APRESENTANDO A DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, PORTANTO, AMPARO LEGAL, CONFORME DEMONSTRADO A SEGUIR.

“ART. 1º O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA DE QUE TRATA O INCISO V DO ART. 27 DA LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, DAR-SE-Á POR INTERMÉDIO DE DECLARAÇÃO FIRMADA PELO LICITANTE NOS TERMOS DOS MODELOS ANEXOS A ESTE DECRETO.”

“ART. 7º SÃO DIREITOS DOS TRABALHADORES URBANOS E RURAIS, ALÉM DE OUTROS QUE VISEM À MELHORIA DE SUA CONDIÇÃO SOCIAL:



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 4168/2020
FLS.: 18

XXXIII - PROIBIÇÃO DE TRABALHO NOTURNO, PERIGOSO OU INSALUBRE A MENORES DE DEZOITO E DE QUALQUER TRABALHO A MENORES DE DEZESSEIS ANOS, SALVO NA CONDIÇÃO DE APRENDIZ, A PARTIR DE QUATORZE ANOS;"

RESSALTE-SE QUE CONFORME A PRÓPRIA RECORRENTE ADUZ CABE A LICITANTE APRESENTAR "TODOS OS DOCUMENTOS NOS EXATOS TERMOS E CORRETAMENTE EM CONFORMIDADE COM O EDITAL. OS ARTIGOS 3º E 41 DA LEI DE LICITAÇÕES TRATAM DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, ESTES PRESSUPÕEM QUE AS EMPRESAS PARTICIPANTES OBEDEÇAM AO EDITAL."

LOGO, A DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO ESTÁ DE ACORDO COM LEGISLAÇÃO VIGENTE AO ATENDER AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA IGUALDADE, E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. A EMPRESA RECORRENTE TEVE ACESSO AO EDITAL CONVOCATÓRIO AO QUAL SE APRESENTAVA O ITEM 12.1.5.1, TRANSCRITO ACIMA.

NAS REGRAS ESTIPULADAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO COM RELAÇÃO AOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À HABILITAÇÃO EM MOMENTO ALGUM O PRINCÍPIO DE IGUALDADE FOI VIOLADO, HOUE SIM DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS DO EDITAL. TODOS OS LICITANTES TIVERAM ACESSO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO QUE NO MOMENTO OPORTUNO NÃO RECEBEU NENHUM QUESTIONAMENTO OU IMPUGNAÇÃO.

FOI CUMPRIDO O ATO DE VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E REALIZOU-SE O JULGAMENTO IMPARCIAL BASEADO NOS PRECEITOS DA LEI FEDERAL 8666/93, EM ESPECIAL SEUS ARTIGOS 3º E 41, E A VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, CONFORME DEMONSTRADO ABAIXO:

"ART. 3º A LICITAÇÃO DESTINA-SE A GARANTIR A OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA, A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO E A PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL E SERÁ PROCESSADA E JULGADA EM ESTRITA CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA IGUALDADE, DA PUBLICIDADE, DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DOS QUE LHES SÃO CORRELATOS."

"ART. 41. A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODE DESCUMPRIR AS NORMAS E CONDIÇÕES DO EDITAL, AO QUAL SE ACHA ESTRITAMENTE VINCULADA."



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 4168/2020
FLS.: 19

O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO É COROLÁRIO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA OBJETIVIDADE DAS DETERMINAÇÕES HABILITATÓRIAS. IMPÕE À ADMINISTRAÇÃO E AO LICITANTE A OBSERVÂNCIA DAS NORMAS ESTABELECIDAS NO EDITAL DE FORMA OBJETIVA, MAS SEMPRE VELANDO PELO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE.

DEVE-SE INTERPRETAR OS PRECEITOS DO ATO CONVOCATÓRIO EM CONFORMIDADE COM AS LEIS E A CONSTITUIÇÃO. AFINAL, É ATO CONCRETIZADOR E DE HIERARQUIA INFERIOR A ESSAS. ANTES DE OBSERVAR O EDITAL E CONDICIONAR-SE A ELE, OS LICITANTES DEVEM VERIFICAR A SUA LEGALIDADE, LEGITIMIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. ALOCAMOS O EDITAL COMO DERRADEIRO INSTRUMENTO NORMATIVO DA LICITAÇÃO, POIS REGRAMENTA AS CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DE UM DADO CERTAME, AFUNILANDO A CONSTITUIÇÃO, AS LEIS, E ATOS NORMATIVOS OUTROS INFRALEGAIS. PORÉM, NÃO PODERÁ CONTRADITÁ-LOS. AFINAL, O EDITAL, DIRÍAMOS, ANTES DA EXECUÇÃO CONTRATUAL, SERIA O DERRADEIRO ATO DE SUBSTANCIALIZAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO E DAS LEIS.

REFERIDO PRINCÍPIO IMPÕE À ADMINISTRAÇÃO NÃO ACEITAR QUALQUER PROPOSTA QUE NÃO SE ENQUADRE NAS EXIGÊNCIAS DO ATO CONVOCATÓRIO, DESDE QUE TAIS EXIGÊNCIAS TENHAM TOTAL RELAÇÃO OU NEXO COM O OBJETO DA LICITAÇÃO, BEM COMO COM A LEI E A CONSTITUIÇÃO. VEJAMOS QUE ESTA É ESSÊNCIA DO PRINCÍPIO.

DESSA MANEIRA É PRINCÍPIO QUE VINCULA TANTO A ADMINISTRAÇÃO QUANTO OS INTERESSADOS. CONFORME O ART. 3º DA LEI Nº 8.666/93, A LICITAÇÃO DESTINA-SE A GARANTIR A OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA, A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO E A PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL E SERÁ PROCESSADA E JULGADA EM ESTRITA CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA IGUALDADE, DA PUBLICIDADE, DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DOS QUE LHE SÃO CORRELATOS.

A CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA DETERMINA QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA OBEDEÇA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE E EFICIÊNCIA (ART. 37, CAPUT). EXPLICITA AINDA A CONSTITUIÇÃO A NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DESSES PRINCÍPIOS AO EXIGIR QUE AS OBRAS, SERVIÇOS, COMPRAS E ALIENAÇÕES SEJAM CONTRATADAS MEDIANTE PROCESSO DE LICITAÇÃO PÚBLICA QUE ASSEGURE IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES (ART. 37, INCISO XXI).

PARA REGULAMENTAR O PROCEDIMENTO DA LICITAÇÃO EXIGIDO CONSTITUCIONALMENTE, FOI INICIALMENTE EDITADA A LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. COM A LEI FEDERAL Nº 10.520/2002, MAIS UMA MODALIDADE LICITATÓRIA (PREGÃO) FOI INTRODUZIDA, AO QUAL SE APLICAM SUBSIDIARIAMENTE AS REGRAS DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. SEJA QUAL FOR A MODALIDADE ADOTADA, DEVE-SE GARANTIR A OBSERVÂNCIA DA



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 4168/2020
FLS.: 20

ISONOMIA, LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, IGUALDADE, VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E JULGAMENTO OBJETIVO, PREVISTOS EXPRESSAMENTE NA LEI.

DENTRE AS PRINCIPAIS GARANTIAS, PODE-SE DESTACAR A VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO AO EDITAL QUE REGULAMENTA O CERTAME LICITATÓRIO. TRATA-SE DE UMA SEGURANÇA PARA O LICITANTE E PARA O INTERESSE PÚBLICO, EXTRAÍDA DO PRINCÍPIO DO PROCEDIMENTO FORMAL, QUE DETERMINA À ADMINISTRAÇÃO QUE OBSERVE AS REGRAS POR ELA PRÓPRIA LANÇADAS NO INSTRUMENTO QUE CONVOCA E REGE A LICITAÇÃO.

SEGUNDO LUCAS ROCHA FURTADO, PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

“É A LEI DO CASO, AQUELA QUE IRÁ REGULAR A ATUAÇÃO TANTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUANTO DOS LICITANTES. ESSE PRINCÍPIO É MENCIONADO NO ART. 3º DA LEI DE LICITAÇÕES, E ENFATIZADO PELO ART. 41 DA MESMA LEI QUE DISPÕE QUE “A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODE DESCUMPRIR AS NORMAS E CONDIÇÕES DO EDITAL, AO QUAL SE ACHA ESTRITAMENTE VINCULADA”. (CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, 2007, P.416)”

O MESMO AUTOR PROSEGUE NO EXAME DA QUESTÃO, E REFORÇA SUA ARGUMENTAÇÃO A RESPEITO DA VINCULAÇÃO DO EDITAL COM O ART. 41, §2º, DA LEI 8.666: “ALI, FIXA-SE PRAZO PARA QUE O LICITANTE POSSA IMPUGNAR OS TERMOS DO EDITAL. EXPIRADO ESSE PRAZO, DECAIRÁ O PARTICIPANTE DA LICITAÇÃO DO DIREITO DE IMPUGNÁ-LO. ISTO SIGNIFICA DIZER QUE QUEM PARTICIPA DA LICITAÇÃO NÃO PODE ESPERAR PELA SUA INABILITAÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA, SOMENTE ENTÃO, IMPUGNAR A REGRA CONTIDA NO EDITAL QUE LEVARIA À SUA EXCLUSÃO DO PROCESSO” (CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, 2007, P.417).

AINDA SOBRE A VINCULAÇÃO AO EDITAL, MARÇAL JUSTEN FILHO AFIRMA QUE “QUANDO O EDITAL IMPUSER COMPROVAÇÃO DE CERTO REQUISITO NÃO COGITADO POR OCASIÃO DO CADASTRAMENTO, SERÁ INDISPENSÁVEL À APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS CORRESPONDENTES POR OCASIÃO DA FASE DE HABILITAÇÃO” (PREGÃO. COMENTÁRIOS À LEGISLAÇÃO DO PREGÃO COMUM E DO ELETRÔNICO, 4ª ED., P. 305). COMO EXEMPLO DE VIOLAÇÃO AO REFERIDO PRINCÍPIO, O REFERIDO AUTOR CITA A NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO EM EDITAL E/OU A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL (COMO DOCUMENTO ENVIADO POR FAC-SÍMILE SEM APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS POSTERIORMENTE).

SOBRE O TEMA, IGUAL ORIENTAÇÃO PODE SER ENCONTRADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF), NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ), NO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO (TRF1) E NO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, COMO SERÁ A SEGUIR DEMONSTRADO.



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 4168/2020
FLS.: 21

O STF (RMS 23640/DF) TRATOU DA QUESTÃO EM DECISÃO ASSIM EMENTADA:

“EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. SE O LICITANTE APRESENTA SUA PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA OU RUBRICA, RESTA CARACTERIZADA, PELA APOCRIFIA, A INEXISTÊNCIA DO DOCUMENTO. 2. IMPÕE-SE, PELOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO, A DESCLASSIFICAÇÃO DO LICITANTE QUE NÃO OBSERVOU EXIGÊNCIA PRESCRITA NO EDITAL DE CONCORRÊNCIA. 3. A OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PREPONDERÂNCIA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA O PODER PÚBLICO SE DÁ MEDIANTE O COTEJO DAS PROPOSTAS VÁLIDAS APRESENTADAS PELOS CONCORRENTES, NÃO HAVENDO COMO INCLUIR NA AVALIAÇÃO A OFERTA EIVADA DE NULIDADE. 4. É IMPRESCINDÍVEL A ASSINATURA OU RUBRICA DO LICITANTE NA SUA PROPOSTA FINANCEIRA, SOB PENA DE A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODER EXIGIR-LHE O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO A QUE SE SUJEITOU. 5. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.”

O STJ JÁ SE MANIFESTOU DIVERSAS VEZES A RESPEITO DO TEMA (POR EXEMPLO: RESP 595079, ROMS 17658). NO RESP 1178657, O TRIBUNAL DECIDIU:

“ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O TRIBUNAL DE ORIGEM ENTENDEU DE FORMA ESCORREITA PELA AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DO REQUISITO EDITALÍCIO. SABE-SE QUE O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO É RESGUARDADO PELO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL; ESTA EXIGÊNCIA É EXPRESSA NO ART. 41 DA LEI N. 8.666/93. TAL ARTIGO VEDA À ADMINISTRAÇÃO O DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS CONTIDAS NO EDITAL. SENDO ASSIM, SE O EDITAL PREVÊ, CONFORME EXPLICITADO NO ACÓRDÃO RECORRIDO (FL. 264), “A CÓPIA AUTENTICADA DA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DO REGISTRO DO ALIMENTO EMITIDO PELA ANVISA”, ESTE DEVE SER O DOCUMENTO APRESENTADO PARA QUE O CONCORRENTE SUPRA O REQUISITO RELATIVO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. SEGUINDO TAL RACIOCÍNIO,



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 4168/2020
FLS.: 22

SE A EMPRESA APRESENTA OUTRA DOCUMENTAÇÃO - PROTOCOLO DE PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE REGISTRO - QUE NÃO A REQUERIDA, NÃO SUPRE A EXIGÊNCIA DO EDITAL. ACEITAR DOCUMENTAÇÃO PARA SUPRIR DETERMINADO REQUISITO, QUE NÃO FOI A SOLICITADA, É PRIVILEGIAR UM CONCORRENTE EM DETRIMENTO DE OUTROS, O QUE FERIRIA O PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES."

O TRF 1 TAMBÉM JÁ DECIDIU QUE A ADMINISTRAÇÃO DEVE SER FIEL AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO (AC 199934000002288): "PELO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODE DESCUMPRIR AS NORMAS E CONDIÇÕES DO EDITAL, AO QUAL SE ACHA ESTRITAMENTE VINCULADA (LEI Nº 8.666/93, ART. 3º, 41 E 43, I). O EDITAL É A LEI DA LICITAÇÃO. A DESPEITO DO PROCEDIMENTO TER SUAS REGRAS TRAÇADAS PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO, NÃO PODE ESTA SE FURTAR AO SEU CUMPRIMENTO, ESTANDO LEGALMENTE VINCULADA À PLENA OBSERVÂNCIA DO REGRAMENTO".

O MESMO TRF1, NOUTRA DECISÃO (AC 200232000009391), REGISTROU:

"CONJUGANDO A REGRA DO ART. 41 COM AQUELA DO ART. 4º [LEI Nº 8.666/93], PODE-SE AFIRMAR A ESTRITA VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO AO EDITAL, SEJA QUANTO A REGRAS DE FUNDO QUANTO ÀQUELAS DE PROCEDIMENTO. (...) O DESCUMPRIMENTO A QUALQUER REGRA DO EDITAL DEVERÁ SER REPRIMIDO, INCLUSIVE ATRAVÉS DOS INSTRUMENTOS DE CONTROLE INTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NEM MESMO O VÍCIO DO EDITAL JUSTIFICA A PRETENSÃO DE IGNORAR A DISCIPLINA POR ELE VEICULADA. SE A ADMINISTRAÇÃO REPUTAR VICIADAS OU INADEQUADAS AS REGRAS CONTIDAS NO EDITAL, NÃO LHE É FACULTADO PURA E SIMPLESMENTE IGNORÁ-LAS OU ALTERÁ-LAS (...)"(JUSTEN FILHO, MARÇAL; COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS; 8ª ED., SÃO PAULO, DIALÉTICA, COMENTÁRIOS AO ART. 41, PÁGS. 417/420). A CONDUTA DA ADMINISTRAÇÃO NA CONDUÇÃO DO PLEITO FOI DE ESTRITA OBSERVÂNCIA E VINCULAÇÃO AO EDITAL, SENDO O DIREITO PREJUDICADO PERTENCENTE A TERCEIRO QUE NÃO OBSERVOU AS PRESCRIÇÕES EDITALÍCIAS, SENDO DESCABIDA A PRETENSÃO DE BENEFICIAR-SE DE SUA DESÍDIA."

POR FIM, PARA ALÉM DOS TRIBUNAIS JUDICIÁRIOS, MISTER TRAZER À BAILA A POSIÇÃO DO TCU SOBRE A MATÉRIA AQUI DISCUTIDA. HÁ CENTENAS DE ACÓRDÃOS DO TCU QUE TRATAM DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, COM ORIENTAÇÃO ALINHADA ÀQUELA APRESENTADA NESTE PARECER E QUE PODEM SER SINTETIZADAS NA RECOMENDAÇÃO APRESENTADA PELO TRIBUNAL NO ACÓRDÃO 483/2005: "OBSERVE COM



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 4168/2020
Fls.: 23

RIGOR OS PRINCÍPIOS BÁSICOS QUE NORTEIAM A REALIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, ESPECIALMENTE O DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E O DO JULGAMENTO OBJETIVO, PREVISTOS NOS ARTIGOS 3º, 41, 44 E 45 DA LEI Nº 8.666/1993”.

DECISÕES RECENTES REFORÇAM ESSA POSIÇÃO DO TCU, COMO SE CONSTATA NO SUMÁRIO DOS ACÓRDÃOS A SEGUIR TRANSCRITOS:

“ACÓRDÃO 4091/2012 - SEGUNDA CÂMARA REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO

ACÓRDÃO 966/2011 - PRIMEIRA CÂMARA REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.”

O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO OBRIGA A ADMINISTRAÇÃO E AOS LICITANTES A OBSERVAREM AS REGRAS E CONDIÇÕES PREVIAMENTE ESTABELECIDAS NO EDITAL

POR TODO O EXPOSTO, CONCLUI-SE QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NO CURSO DO PROCESSO DE LICITAÇÃO, NÃO PODE SE AFASTAR DAS REGRAS POR ELA MESMA ESTABELECIDAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, POIS, PARA GARANTIR SEGURANÇA E ESTABILIDADE ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS DECORRENTES DO CERTAME LICITATÓRIO, BEM COMO PARA SE ASSEGURAR O TRATAMENTO ISONÔMICO ENTRE OS LICITANTES, É NECESSÁRIO OBSERVAR ESTRITAMENTE AS DISPOSIÇÕES CONSTANTES DO EDITAL OU INSTRUMENTO CONGÊNERE.

DO MÉRITO

NO MÉRITO, FOI ACEITA A INTENÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO, TENDO EM VISTA QUE O MESMO FOI TEMPESTIVO, BEM COMO, DESTA INTENÇÃO PROCEDEU-SE A ANÁLISE E JULGAMENTO.



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 4168/2020
FLS.: 24

FACE AO EXPOSTO, APÓS ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO, É A DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO NÃO DAR PROVIMENTO E INDEFIR O RECURSO ORA APRESENTADO, MANTENDO-SE OS ATOS PRATICADOS ATÉ O MOMENTO E SUBMETENDO O PRESENTE PARA DECISÃO À AUTORIDADE SUPERIOR.

SEM MAIS,

MARCELO CHEBOR DA COSTA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

À
UNIDADE DE LICITAÇÕES

CIENTE E DE ACORDO.

EM 25/05/2020,


GRAZIELLE ALVES RAMALHO
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA